



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.283, DE 2004

(Do Sr. Marcos Abramo)

"Inclui inciso VIII na Lei dos Crimes Hediondos, Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990".

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2667/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos – passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 1º
.....

VIII – reduzir alguém à condição análoga a de escravo (art. 149)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mais triste escabroso e revoltante atentado que se pode fazer contra o ser humano é privá-lo de sua liberdade. Esta privação pode se manifestar sob a forma de “ser obrigado a fazer ou ser obrigado a deixar de fazer”. Ambas as modalidades podem se exteriorizar sob a forma de manifestação violenta ou sob o disfarce da sedução, simulação, dissimulação, etc. Em qualquer caso importa verificar se a vontade da vítima foi ilaqueada, iludida, resultando em violência contra ela e incapacidade dela de se autodeterminar.

De tempos em tempos os noticiosos nos dão notícias de apreensão de caravanas de veículos transportando trabalhadores, usualmente para atividades agrícolas. A entrevistas que são feitas pelos repórteres com os infelizes prestadores de serviços, revelam injustificável falta de qualquer combinação sobre salários ou jornadas de trabalho com os patrões; muitas vezes trabalham eles pela comida, se tanto. E mesmo se chegaram a combinar ganhos, é ele retido integralmente, com a desculpa de que foram destinados a ressarcir o patrão por despesas do empregado. Certos patrões castigam e até matam o empregado. O “Estado de São Paulo, jornal paulista, em sua edição de 23/05/2003, revelou que o número de trabalhadores escravos cresceu 50% entre 1999 e 2001. A região norte teve o maior número de eventos, com o estado do Pará liderando o “ranking” com 1.215 casos. Em artigos recentes, o Padre Ricardo Rezende, de Rede Social Justiça e Direitos Humanos, assegura que o número de casos de escravidão rural no Brasil oscila entre 25 e 40 mil; as infrações ocorrem, geralmente, em fazendas de

fruticultura e usinas de açúcar e álcool, localizadas, a maioria, na Região Amazônica; geralmente quem pratica esses crimes são pessoas ricas e poderosas.

Em que pese os trabalhos de conscientização promovidas pela Comissão Pastoral da Terra, denunciando crimes e promovendo cursos e convênios com sindicatos de trabalhadores rurais e com a CUT, o comportamento danoso continua. O Ministério do Trabalho mantém o Grupo de Fiscalização Móvel, locomovendo seus agentes até o interior das fazendas, Trabalhos análogos tem sido desenvolvido pelo OIT. Órgão recente, o Comitê de Combate ao Trabalho Escravo na Região Norte e Noroeste Fluminense, tem organizado seminários sobre a matéria. O Ministério Público do Trabalho, através da Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo, recebe informações que visam a contribuir para o aprimoramento das ações desenvolvidas pelos Procuradores do Trabalho, no combate a esse crime.

Nessa luta sem tréguas entre os exploradores da vida humana e suas vítimas e também contra pessoas que se contrapõem aos criminosos, vidas são ceifadas sem condescendências. Muitas vezes as mortes são de trabalhadores aliciados que questionam o sistema ou contra ele se revoltam. Às vezes a violência é contra autoridades constituídas. Recentemente três fiscais do trabalho foram cruelmente executados na cidade mineira de Unaí. O crime aconteceu por desenvolverem eles operação de fiscalização em fazenda de feijão; em consequência foram brutalmente assassinados a tiros os auditores Nilson José da Silva, Eratóstones de Almeida Gonçalves, João Batista Soares Lajes e o motorista Ailton Pereira de Oliveira. O objetivo dos fiscais era vistoriar as condições de trabalho, remuneração e acomodação de homens, mulheres e crianças utilizados; sabe-se que não raro os serviços são prestados em regime de trabalho forçado.

Observa-se, pois, que o mal, à semelhança de árvore daninha, encontra-se enraizado e expandindo seus tentáculos pelas mais diversas regiões.

Daí apresentarmos a Proposta. Reconhecemos que a questão, necessita, para ser solucionada, de programas específicos visando a combater o delito; mas por certo uma pena mais rigorosa desestimulará, devido ao temor potencial nela existente, os modernos empresários da escravidão disfarçada.

São as nossas justificações ao Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2004.

Deputado MARCOS ABRAMO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os Crimes Hediondos, nos termos do art. 5º, Inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

I - homicídio (Art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

** Inciso I com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

II - latrocínio (Art. 157, § 3º, in fine);

** Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

III - extorsão qualificada pela morte (Art. 158, § 2º);

** Inciso III com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (Art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

** Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

V - estupro (Art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

** Inciso V com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VI - atentado violento ao pudor (Art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

** Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII - epidemia com resultado morte (Art. 267, § 1º).

** Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII-A - (VETADO)

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I

Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

** Pena com redação dada pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

** § 1º, caput, acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

** Inciso I acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

** Inciso II acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

** § 2º, caput, acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

I - contra criança ou adolescente;

** Inciso I acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

** Inciso II acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

Seção II

Dos Crimes Contra a Inviolabilidade do Domicílio

Violação de domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
